



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 5/2022 TRE/ZE049

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DR. LUCIANO PEDRO BELADELLI, JUIZ ELEITORAL DA 49ª ZONA ELEITORAL DE ANASTÁCIO E DOIS IRMÃOS DO BURITI, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DA LEI, ET

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.504/97, em seu artigo 41, § 1º, prevê que o poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais, no âmbito de sua zona eleitoral;

CONSIDERANDO as disposições insertas na Resolução TSE nº 23.610/2019, que dispõe sobre a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha, em atenção às quais deve ser assegurada a lisura e a regularidade do processo eleitoral como elementos imprescindíveis à legitimação do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral não proíbe a realização de carreatas, de passeatas ou de caminhadas com a finalidade do exercício do direito à propaganda eleitoral, prescindindo de autorização prévia da polícia, nos termos do artigo 39, caput, da Lei n.º 9.504/97, sendo necessária apenas prévia comunicação;

CONSIDERANDO os termos do art. 39, § 4º, da Lei n.º 9.504/97, bem como a Resolução TSE nº 23.610/2019, no que cabe à realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas e móveis;

CONSIDERANDO que é proibida a propaganda que perturbe o sossego público com algazarra ou abuso de instrumentos sonoros ou sinais acústicos, nos termos do art. 243, inciso VI, do Código Eleitoral;

CONSIDERANDO que a legislação eleitoral deve ser interpretada conforme os princípios da moralidade e da igualdade de oportunidades entre os candidatos no processo eleitoral, zelando-se pelo equilíbrio, regularidade e legitimidade do pleito;

RESOLVE:

TÍTULO I - DAS CARREATAS, CAMINHADAS, PASSEATAS, MESAS PARA DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL E BANDEIRAS

Art. 1.º Os partidos políticos, coligações ou candidatos que desejarem realizar carreatas, caminhadas ou passeatas nos municípios de Anastácio e Dois Irmãos do Buriti deverão comunicar previamente a data e horário a este juízo, **que poderá ser das 08:00 horas às 10:00 horas ou das 15:00 horas às 17:00 horas por rota e em um único período**, obedecida a prioridade da comunicação, alternada e sucessivamente, entre todos os partidos, coligações ou candidatos, as Rotas permitidas são:

§1º: Em Anastácio/MS - Partindo do cruzamento da Av. Manoel Murтинho com a Rua Porto Geral, segue nesta em direção à Rua Bahia; nesta ingressa à esquerda seguindo em direção à Rua João Leite Ribeiro, nesta ingressa à esquerda seguindo em direção à Rua Nilza Ribeiro, nesta ingressa à esquerda seguindo em direção à Rua Carlos Luzardo, nesta ingressa à direita seguindo em direção à Rua 27 de Julho, nesta ingressa à esquerda seguindo em direção até o cruzamento com Rua Porto Geral, onde deverá ser dissolvida.

§2º Em Anastácio/MS - Partindo do cruzamento da Av. Manoel Murтинho com a Rua Índio Neco, segue nesta em direção à Rua Aziz Scaff; nesta ingressa à esquerda seguindo em

direção à Rua Hilário Benício, nesta ingressa à esquerda seguindo em direção à Travessa Ragalzi, virando à esquerda nesta até o cruzamento com a Rua Índio Neco, onde deverá ser dissolvida.

§3º Em Dois Irmãos do Buriti/MS - Partindo do cruzamento da Rua Malaquias Aguirres com a Rua Dourados, seguindo pela Rua Dourados até o cruzamento com a Rua Katsuki Sakuma, virando a direita na Rua Katsuki Sakuma seguindo até o cruzamento a Rua Ponta Porã, virando novamente a direita, subindo em direção ao cruzamento com a Rua Malaquias Aguirres chegando ao local de início, onde deverá ser dissolvida.

Parágrafo único. A comunicação da carreata, caminhada ou passeata deverá ser feita por escrito ao Cartório Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral com antecedência mínima de 48 horas, e à autoridade policial, com antecedência mínima de 24 horas.

Art. 2.º Não será permitido o registro simultâneo de duas ou mais carreatas, passeatas ou caminhadas, por um mesmo partido, coligação ou candidato. Além disso, por questão de segurança e fiscalização, não será permitida a realização de duas ou mais carreatas, passeatas ou caminhadas no mesmo dia.

§ 1º À comunicação de carreata, caminhada ou passeata que cumprir as exigências desta Portaria e demais atos normativos expedidos pela Justiça Eleitoral será fornecida certidão de regularidade de evento, que será assinada pela Chefia do Cartório Eleitoral.

§ 2º O Comando da Polícia Militar não permitirá o registro da comunicação de evento na ausência da certidão de regularidade a ser fornecida pela Justiça Eleitoral.

Art. 3.º É livre, desde que não atrapalhe o tráfego nem tampouco o trânsito de pedestres, a utilização de bandeiras e fixação de mesas para distribuição de material de campanha nas demais regiões do município (inclusive em canteiros e rotatórias), **exceto** nas seguintes áreas:

I - Em Anastácio, vedado em toda a extensão da Avenida Juscelino Kubitschek, bem como na Rua João Leite Ribeiro; Avenida Manoel Murinho; Avenida da Integração; na rodovia BR-262 em ambos os sentidos; vedado, ainda, num raio de 200 (duzentos) metros das Pontes "Velha" e da "Nova", da Sede da Polícia Civil, da Polícia Militar, da Polícia Rodoviária Federal, do Corpo de Bombeiros, do Fórum, Hospital e Posto de Saúde, Prefeitura, Câmara dos Vereadores e, quando em funcionamento de qualquer atividade, das Escolas e Bibliotecas;

II - Em Dois Irmãos do Buriti, vedado em toda extensão da Avenida Reginaldo Lemes da Silva; nas rodovias MS 347, 355 e 162, em ambos sentidos; vedado, ainda, num raio de 200 (duzentos) metros da Sede da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Fórum, Hospital e Posto de Saúde, Prefeitura, Câmara dos Vereadores e, quando em funcionamento de qualquer atividade, das Escolas e Bibliotecas.

Art. 4.º Devidamente registrado o evento, nos termos desta Portaria, o Comando da Polícia Militar deverá adotar as providências necessárias para garantir a sua realização, impondo o respeito ao limite de som utilizado - que não poderá ser superior a oitenta decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete metros de distância do veículo - a fim de que não perturbe o sossego público, nem cause poluição sonora pela emissão de sons acima dos limites auditivos admitidos na legislação.

Art. 5.º Em nenhuma hipótese será permitido desvio do roteiro fixado ou violação ao limite de som.

Parágrafo Único. Ocorrendo desrespeito a essa determinação, o curso do evento será reorientado pela Polícia Militar e, em caso de desobediência, deverá o ato ser interrompido e dissolvido, com apreensão do veículo que estiver à frente da carreata ou daquele que estiver infringindo o limite de som, conforme o caso, o qual deverá ser encaminhado à autoridade policial competente.

TÍTULO II – DO USO DE ALTO-FALANTE E CARRO DE SOM.

Art. 6.º A propaganda eleitoral mediante alto-falantes e/ou amplificadores em carro de som, observadas as disposições constantes na Resolução TSE nº 23.610/2019, será permitida apenas a partir do dia 16 de agosto até o dia 1º de outubro do corrente ano; e do dia 3 a 29 de outubro, se houver

segundo turno; **sendo vedada a sua utilização isoladamente, permitida apenas juntamente com carreatas, caminhadas e passeatas ou durante reuniões e comícios.**

§ 1º É vedada a instalação e o uso dos alto-falantes e/ou amplificadores de som em distância inferior a 200 (duzentos) metros das sedes dos órgãos e prédios da Justiça (Fórum, Cartório Eleitoral), sedes dos Poderes Executivo (Prefeitura) e Legislativo (Câmara de Vereadores), dos quartéis e outros estabelecimentos militares, dos hospitais, casas de saúde e, quando em funcionamento, das escolas, bibliotecas públicas e igrejas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 3º, I a III).

§ 2º Fica vedada a utilização de trios elétricos em campanhas eleitorais, exceto para a sonorização de comícios (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 10).

§ 3º É proibido o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata nos dias das eleições, no primeiro e no segundo turnos, sob pena de ocorrência de crime previsto no art. 39, § 5º, inciso I, da Lei n.º 9.504/1997.

Art. 7.º O volume do som a ser propagado pelos alto-falantes e/ou amplificadores de som instalados em carro de som fica limitado a até 80 (oitenta) decibéis de nível de pressão sonora, medido a 7 (sete) metros de distância do aparelho (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 11).

TÍTULO III - DOS COMÍCIOS ELEITORAIS.

Art. 8.º Em nenhuma hipótese será permitida a realização de dois ou mais comícios por coligações, partidos ou candidatos na mesma data independentemente do horário. Os locais permitidos para a realização dos Comícios são:

I - Em Anastácio:

- a) Cruzamento da Rua João Leite Ribeiro com a Rua Aziz Scaff;
- b) Jardim Independência - (rua principal distante de escola);
- c) Assentamento Monjolinho.

II - Em Dois Irmãos do Buriti:

- a) Cruzamento da Avenida Reginaldo Lemes da Silva com a Rua Bela Vista;
- b) Distrito de Palmeiras.

Art. 9.º A realização de comícios deverá ser comunicada pelo partido ou coligação, por meio de seu representante, ao Cartório Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral, com antecedência mínima de 48 horas, e à autoridade policial, com antecedência mínima de 24 horas, indicando expressamente o local.

Parágrafo Único. Por questão de segurança, a cópia da anuência da Polícia Militar deverá ser entregue ao Cartório Eleitoral da 49ª Zona Eleitoral com antecedência mínima de 24 horas antes da realização do evento.

Art. 10. A realização de comícios e a utilização de aparelhagens de sonorização fixas, observadas as disposições constantes na Resolução TSE n.º 23.610/2019, são permitidas no horário compreendido entre as 8 (oito) e as 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do comício de encerramento da campanha, que poderá ser prorrogado por mais 2 (duas) horas (Lei n.º 9.504/97, art. 39, § 4º).

Art. 11. É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado, presencial ou transmitido pela internet, para promoção de candidatas e candidatos e a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar comício e reunião eleitoral, sujeitando-se a pessoa infratora à responsabilização pelo emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. O descumprimento das determinações constantes nesta Portaria sujeitará os responsáveis às consequências previstas na legislação aplicável, sem prejuízo de outras sanções por crimes que venham a ser cometidos, em concurso formal ou material, previstos na legislação eleitoral e na legislação penal comum e especial, ficando a Polícia Militar responsável por coibir abusos referentes às condutas que extrapolem o preceituado pela legislação e por esta Portaria.

Art. 13. A presente portaria tem caráter suplementar, tendo precedência a legislação vigente, em especial a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.610/2019. Os casos omissos serão decididos pelo Juiz Eleitoral, ouvido o Ministério Público Eleitoral.

Art. 14. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, com afixação no mural eletrônico no *site* do TRE/MS e publicação em Diário Oficial.

Encaminhe-se cópia desta Portaria à Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul, ao Ministério Público Eleitoral, aos Comandantes da Polícia Militar, ao Delegados de Polícia Civil, ao Inspetor da Polícia Rodoviária Federal e aos representantes de Partidos Políticos (sistema COMUNICA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Anastácio, na data da assinatura eletrônica.

assinado eletronicamente

LUCIANO PEDRO BELADELLI

Juiz Eleitoral – 49ª ZE



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO PEDRO BELADELLI, Juiz Eleitoral**, em 01/09/2022, às 11:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.app.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1266040** e o código CRC **7042F14A**.